



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

Ref.: - Licitação modalidade Tomada de Preços nº 08/2023, Processo nº 139/2023.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante inabilitada recorrente: **CONTATO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, em face da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de habilitação** do referido certame licitatório.

Notou-se que depois da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de habilitação** da licitação em referência, abriu-se prazo legal para interposição de recursos, verificando-se a insurgência dentro do prazo legal, do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante inabilitada recorrente: **CONTATO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, requerendo a reforma da **r. decisão** da Comissão Municipal de Licitação. Ao depois, concedido direito a **impugnação** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, as demais empresas licitantes não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da **r. decisão** recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da Licitação escolhida e as alegações da empresa licitante inabilitada recorrente, **convenço-me** de que a Comissão Municipal de Licitação acertou em **não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante inabilitada recorrente: **CONTATO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, mantendo assim a decisão recorrida.

Com efeito, este julgamento da Comissão Municipal de Licitação é lícito e deve ser validado. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas pela empresa licitante inabilitada recorrente, **entendo** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, deve ser **improvido**, acolhendo a manifestação da Comissão Municipal de Licitação, que assim entendeu:

*“(...) O **Edital nº 118/2023** da Licitação, em seu **item 6.4.3.6**, é claro em que o Atestado de Visita Técnica é opcional, no entanto, caso não realize a referida visita técnica, que apresente Declaração firmada pela licitante de que possui pleno conhecimento dos locais da prestação dos serviços, das condições e suas peculiaridades. Desta feita, a Declaração apresentada pela empresa licitante recorrente não cumpre o determinado no Edital, uma vez que apresentou dados, tais como, cidade divergente, execução de pavimentação asfáltica em local diverso do constante no Edital, objeto do convênio em que não condiz com o presente Edital, ou seja, a Declaração de Dispensa de Vistoria não apresenta apenas erros formais conforme alegado pela empresa recorrente, mas sim erros grotescos do local de onde a obra será realizada, deixando claro, que a empresa recorrente **NÃO POSSUI PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES DA REFERIDA OBRA**. Vale ressaltar, que o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como subterfúgio para suprir a falha de um proponente em detrimento dos demais com relação as exigências previstas de forma clara e expressa no ato convocatório. Não compete a esta Comissão Municipal de Licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação. Desta forma, ao mesmo tempo em que respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o ato que inabilitou a empresa licitante recorrente não violou o princípio do formalismo moderado, visto que tratando-se de exigência relevante exigida no Edital, cabe à Administração Pública a sua devida observância, sob pena de violação do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93. (...)”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

Isto posto, submetida esta conclusão à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** pelo acolhimento da manifestação retro da Comissão Municipal de Licitação, que **decidiu não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante inabilitada recorrente: **CONTATO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, mantendo assim a decisão recorrida que outrora **decidiu e julgou INABILITADAS** as empresas licitantes: **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA ME**, pelo não atendimento das exigências constantes dos **itens: 6.2. ou 6.3. do Edital nº 118/2023**; **CONTATO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pelo não atendimento da exigência constante do **item 6.4.3.6. do Edital nº 118/2023**; e **JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pelo não atendimento das exigências constantes dos **itens: 6.4.3.3. combinado com o 6.4.3.3.1. do Edital nº 118/2023** da Licitação e **decidiu e julgou HABILITADAS** as empresas licitantes: **JTR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, **HY CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, **AUTEM ENGENHARIA LTDA**, **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA**, **GRD ENGENHARIA EIRELI**, **PAVINI ENGENHARIA LTDA**, **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA**, **GSTS ENGENHARIA CIVIL LTDA**, **APORTE CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA** e **ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, por terem apresentado os documentos exigidos para a **habilitação a presente licitação** relacionados nos **itens: 6.2., 6.3., 6.4., 6.4.1., 6.4.1.1., 6.4.1.3., 6.4.2., 6.4.2.1., 6.4.2.2., 6.4.2.3., 6.4.2.3.1., 6.4.2.3.2., 6.4.2.3.3., 6.4.2.4., 6.4.2.5., 6.4.2.6., 6.4.3., 6.4.3.1., 6.4.3.2., 6.4.3.3., 6.4.3.3.1., 6.4.3.4., 6.4.3.4.1., 6.4.3.4.2., 6.4.3.4.3., 6.4.3.5., 6.4.3.6., 6.4.4., 6.4.4.1., 6.4.4.1.1., 6.4.4.1.2., 6.4.4.2., 6.4.4.3. e 6.4.4.4. do Edital nº 118/2023** da Licitação.

Bebedouro/SP., 05 de março de 2023.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL